



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359834-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante M GIRÃO PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, é embargado CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PATIO HIGIENÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.910

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2359834-84.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL 12ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: M. GIRÃO PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

**EMBARGADO: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PÁTIO
HIGIENÓPOLIS**

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos deste agravo de instrumento, que, por votação unânime, negaram provimento ao seu recurso.

Pretende o embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há omissão e contradição nas razões do voto. Reitera os mesmos argumentos apresentados no recurso, afirmando os motivos que impediam o agravado de substituir as empresas locadoras e a extinção do consórcio e sua legitimidade em substituir as locadoras originárias. Alega a ausência de aditivo contratual e a inexistência de sua representatividade em juízo. No mais, discorre sobre a matéria debatida requerendo o provimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, visto que o julgado asseverou que “(...) *De todo modo, ainda que se considere venha a ser referida notificação/circular impugnada pela agravante, tal situação não tem e não terá o condão de afastar o fato de que a agravante juntou aos autos as diversas faturas direcionadas a ela por referido consórcio do Pátio Higienópolis, efetuando os pagamentos em favor deste (fls. 93/148, autos originários), o que bem leva a inferir que detinha conhecimento da legitimidade do consórcio para tanto. Não é só. O Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Empreendedor Shopping Pátio Higienópolis (fls. 661/674, autos originários) estabelece, dentre os poderes a referido consórcio, por meio da empresa líder, competir a referido praticar os atos referentes à consecução de seu objeto, inclusive “a representação das Consorciadas, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições Federais, Estaduais e*

*Municipais”, conforme **Cláusula 6.1. “a”** (fls. 666, autos originários), mas não só, pois dado a referido gerir a exploração do Shopping, abarcadas a administração das receitas por ele geradas, resultantes da exploração comercial das áreas de loja, incluídos aluguéis mínimos e percentuais, conforme **Cláusulas 3.1 e 3.3** (fls. 664, autos originários). Com isso a afirmação da agravada no sentido de que “assumiu a qualidade de locador nos referidos contratos”, não se olvidando que, se porventura referido desbordar de seus limites.(...)”.*

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator